

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100010026272

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

PARECER PROCSET- 05071 Nº 734/2021

EMENTA: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GERALDO LANDÓ. ANÁLISE FINAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM RAZÃO DO VALOR DO AJUSTE SUPERAR A ALÇADA DESTA PROCURADORIA SETORIAL, COM AMPARO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos da contratação emergencial do **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED**, entidade qualificada como Organização Social em Saúde, por meio de procedimento de **dispensa de chamamento público** lastreado na **Lei Estadual nº 20.972/2021**, tendo como objeto a formação de parceria destinada ao gerenciamento, operacionalização e execução de atendimentos a casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas do **Hospital Regional de São Luís de Montes Belos Geraldo Landó**, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, ininterruptamente, com **prazo de vigência de 6 (seis) meses**.

1.2. A estimativa do custo global para a futura contratação é no importe de **R\$ 31.345.680,00 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais)**, conforme se depreende da **Requisição de Despesa nº 179/2021 - GAOS (000021397979)**.

1.3. O exame de juridicidade do trâmite processual foi realizado através do **Parecer PROCSET nº 687/2021 (000021803203)** e, a título complementar, do **Despacho PROCSET nº 1230/2021 (000021988870)**, todos de lavra desta Procuradoria Setorial, que externaram entendimento favorável à regularidade condicionada do procedimento, consignando a imprescindibilidade de atendimento das recomendações declinadas nos arrazoados para a íntegra juridicidade da futura contratação.

1.4. No momento, retornaram os autos a este setor jurídico após a subscrição do **Despacho nº 2365/2021 - GAB (000022011983)** e a juntada de nova minuta do instrumento colaborativo (000021892337) ao encarte processual, com vistas ao exame terminativo de regularidade do feito, o que será adiante promovido.

2. DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DAS PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS

2.1. De plano, importa fazer a ressalva de que o pronunciamento a ser doravante construído encontra-se circunscrito a aspectos jurídicos que permeiam a celebração do Contrato de Gestão Emergencial em exame, **não competindo a esta Procuradoria Setorial a incursão em elementos que guardam pertinência com aspectos técnicos intrínsecos ao pacto**. Desta feita, desponta a incompetência desta seção para emitir juízos exaurientes sob tal enfoque, tendo em vista a sua fuga à *expertise* ostentada por este setor jurídico consultivo, incumbido do mister constitucional (art. 131 da Constituição da República e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás) e infraconstitucional (Lei Complementar Estadual nº 58/2006) de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado.

2.2. Neste proceder, parte-se da premissa indeclinável de que **as informações técnicas que instruem os autos revestem-se de correção bastante para subsidiar o entendimento jurídico a ser externado, sendo aqui, como resultado, tomadas como pressuposto**. Por conseguinte, **qualquer inexatidão apurada em tais manifestações não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo**, com arrimo em posicionamento que deflui do **princípio da segregação de funções** desempenhadas por cada seção desta Pasta – *mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, oclusão de erros e ocorrências de fraudes na gestão da res pública*.

2.3. Com suporte nas lições de Ronny Charles Lopes¹, "A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração". De igual modo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto² (2007) preleciona que "[...] a natureza do juízo expresso pelo Advogado de Estado em atos próprios da função de consultoria de Estado – como é o caso da prolação de Pareceres para os órgãos da Administração Pública – é de cunho exclusivo e estritamente jurídico, ou seja: a opinião expendida atine apenas a juridicidade das questões examinadas, e nada mais do que esse aspecto, ainda porque, apenas as suas conclusões de direito ganham eficácia jurídica, vale dizer que, quaisquer opiniões de outra natureza ainda que neles venham a ser registradas, não são eficazes, pelo simples fato de que desbordariam da competência profissional do agente jurídico".

2.4. A título de conclusão das considerações preambulares – e reproduzindo dizeres com os quais se filia este parecerista – aduz-se que "[...] os dados técnicos ou fáticos apresentados pela Administração Consulente, bem como todos os demais aspectos caracterizados nas questões examinadas em Parecer jurídico, são necessariamente submetidas a decisões administrativas, próprias de gestores administrativos, que têm competência, sob a linha hierárquica própria, para o exercício da função administrativa de Estado. Assim, uma vez definida a matéria jurídica, a esses agentes gestores caberá então considerar os aspectos exclusivamente técnico-administrativos, cuja apreciação e decisão são atos próprios e exclusivos dos órgãos da Administração Pública" (MOREIRA NETO, 2007).

2.5. Já em linhas de argumentação, pondera-se que, defronte às precedentes manifestações jurídicas emitidas nestes autos por esta Procuradoria Setorial – *cuja razão passam a integrar este opinativo independentemente da sua transcrição* –, importa, **para o momento**, o estudo do atendimento das recomendações outrora exigidas e que foram elencadas como condicionantes para a formalização da avença.

2.6. Neste contexto, através do **Despacho PROCSET nº 1230/2021** (000021988870) foi solicitada a apresentação de declaração subscrita pelo Titular da Pasta, exprimindo autorização formal para o início da execução do objeto do contrato de gestão antes de sua produção de efeitos, caso a mesma não ocorresse de forma tempestiva, e/ou a indicação dos elementos constantes dos autos que exprimam a vontade do órgão na concretização da prerrogativa conferida pela Lei Estadual nº 20.972/2021 (item 17).

2.7. A exigência remonta ao teor do **art. 17, caput**, do diploma mencionado, que condiciona o permissivo de ser dado início à execução de serviços contratados em momento prévio à eficácia do acordo que lhe dá causa à presença de autorização do Secretário de Estado da Saúde para

tanto, além da comprovação da "*necessidade por interesse público*" e do *status* de essencialidade da prestação.

2.8. Para além de demasiado rigorismo formal, o ato busca acautelar a autoridade administrativa competente, afastando, por via oblíqua, a configuração de rechaçada contratação verbal levada a cabo pelo Poder Público, conduta repelida pelo **art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**. O normativo, frisa-se, pune com peremptória nulidade tal modalidade de encontro de vontades, porquanto desvestida de formalidades erigidas com o único propósito de resguardar o adequado dispêndio de recursos de titularidade comum.

2.9. É devido pontuar, sem temor de tornar a presente manifestação extenuante, que a prenotada **Lei Estadual nº 20.972/2021** encontra razão de ser no enfrentamento à pandemia da COVID-19 neste Estado, no que a interpretação de seus dispositivos deve ser permeada pela tônica de conferir maior efetividade e celeridade – *sem descurar da necessária juridicidade* – às respostas administrativas em tal cenário. É dizer que a excepcionalidade ínsita ao contexto em voga demanda, *a fortiori*, soluções tempestivas e suficientes ao adequado combate à crescente disseminação do coronavírus no seio social, suscitando pontuais flexibilizações ao regime jurídico publicista.

2.10. Neste compasso, a excepcional autorização vertida no comando do citado **art. 17, caput, da Lei Estadual nº 20.972/2021** é compatível com a emergência em saúde pública vivenciada, que não se contenta com a observância desmedida a formalidades extremadas. Daí não deriva, à evidência, autorização inconsequente para a completa superação do mosaico de prescrições aplicáveis à gestão da *res pública*, cuja atenuação deve ser amparada na inarredável juridicidade administrativa – *pedra de toque*, permissa *vênia*, do *regramento publicista*.

2.11. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 505/2021 - GAB** (000019550045 - Processo nº 202100010012828), assentou que "*A correta interpretação do dispositivo, portanto, perpassa pela compreensão de que, ante as circunstâncias excepcionais atinentes às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás, o Secretário de Estado de Saúde poderá autorizar o início de execução contratual antes do termo inicial de vigência do ajuste (previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) sem que isso atraia o regime jurídico de regularização de despesas, de que trata a Nota Técnica n. 01/2012 desta Casa. 7. Assim, correta a peça opinativa ao pontuar que o caput do art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021 estabelece, na situação excepcional a que se refere, autorização para a retroação do termo inicial de vigência do ajuste ao momento em que dada a ordem de início das atividades de combate à emergência em saúde pública" (g.n.).*

2.12. Portanto, para ser defensável a efetivação de serviços amparados em título juridicamente ainda não aperfeiçoado e, a um só tempo, a retroação do marco inicial de vigência do mesmo instrumento, imperativo se mostra que o procedimento esteja acompanhado de autorização de lavra da autoridade máxima desta Pasta, contemporânea ao início das prestações, substanciando a aquiescência com a iniciativa. Como alternativa, defendeu-se – *espelhando orientações alinhavadas no Parecer PROCSET nº 686/2021 (000021803089 - Processo nº 202100010026262) e no Parecer PROCSET nº 690/2021 (000021832483 - Processo nº 202100010026269)* – a possibilidade de serem indicados elementos instrutórios que denotem a vontade do órgão de fazer uso da prerrogativa ora em comento, porquanto não compete a este órgão, por absoluta incompetência para tanto, incursionar nos elementos de fato que alicerçam a contratação em apreço.

2.13. Neste passo, ao tempo em que se reafirma que a esta Procuradoria Setorial pertence o mister de assessoramento sob um viés eminentemente jurídico – *escapando de sua alçada o endosso de motivos fáticos e técnicos alheios a esta expertise porventura suscitados pelas demais áreas deste órgão* –, vislumbra-se que foi editado o **Despacho nº 2365/2021 - GAB** (000022011983), com o intuito de sanear a pendência apontada no indigitado **Despacho PROCSET nº 1230/2021**.

2.14. Assim, o Sr. Secretário de Estado da Saúde rememorou que "[...] *foi exarado por este Gabinete o Despacho nº 2029/2021 - GAB* (v. 000021396570 - anexo), em **17/06/2021**, o qual deu origem a presente contratação, que por si só indica a necessidade de formalização do ajuste. 5. Na ocasião da manifestação citada acima ainda havia cobertura contratual e, por conseguinte, a possibilidade de concretização do novo ajuste emergencial em período imediato ao término do contrato

outrora firmado". Além disso, foi salientado que "[...] pela natureza das atividades prestadas à população goiana pelo Hospital Regional de São Luís de Montes Belos Geraldo Landó, o início da execução do contrato não pode, sob pena de representar risco à assistência em saúde do Estado, ficar atrelado à finalização do procedimento administrativo de contratação".

2.15. Em conclusão, a autoridade afixou que "[...] em reforço a manifestação do Despacho nº 2029/2021 - GAB (v. 000021396570 - anexo), bem como da Autorização DEOF (v. 000021588346), destaca-se que, buscando assegurar a não interrupção dos serviços de saúde aos cidadãos, **fica desde logo autorizado por este Titular da Pasta, diante da edição do mencionado Despacho nº 2029/2021 - GAB, o início da execução do contrato de gestão antes da outorga contratual, caso esta não ocorra até 17/07/2021, nos termos do art. 17, caput, da Lei Estadual nº 20.972/2021**" (grifei).

2.16. A manifestação, **datada de 14/07/2021**, enuncia, consoante se lê de suas próprias razões, a existência de consentimento para o início das prestações que coexiste com o fim da vigência do **Contrato de Gestão nº 21/2021 - SES** (000019643365, Processo nº 202000010042733), consumada em **16/07/2021**. Foram buscados, para subsidiar o posicionamento do Titular da Pasta, os termos do **Despacho nº 2029/2021 - GAB** (000021396570) e da **Autorização DEOF** (000021588346), reputados por ele como suficientes para encerrar a licença aludida no multicitado art. 17, *caput*, da nova Lei Estadual nº 20.972/2021.

2.17. No ponto, cabe reconhecer que o art. 17 da Lei Estadual nº 20.972/2021, ao permitir que os serviços correlatos ao objeto do Contrato de Gestão sejam iniciados antes da formalização da avença, por impulso de ato do Secretário de Estado da Saúde, inaugurou **hipótese específica – e igualmente excepcional – de contratação verbal pela Administração**, permitindo a sua materialização mediante **ato administrativo unilateral no exercício de competência estatal anômala**, com a precisa finalidade de enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19, **sem prejuízo da posterior formalização do acordo**.

2.18. Ao permitir que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, a norma em questão positivou o que, segundo Marçal Justen Filho³, seria *“uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo”*. Segundo o autor: *“[...] é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais, quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. [...] Existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo”*.

2.19. Na seara dos Contratos de Gestão, que se inclinam à atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, a execução das atividades pela Parceira Privada com respaldo na autorização para *“firmar contratos e realizar aquisições para atender o objeto do contrato de gestão”*, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 20.972/2021, pressupõe, via de regra, a disponibilização à Organização Social dos meios suficientes ao custeio das despesas próprias ao alcance dos resultados esperados, na linha do art. 14 da Lei Estadual nº 15.503/2005, pelo qual coube ao Parceiro Público destinar *“recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão”* (vide **Despacho nº 639/2020-GAB**⁴), sem prejuízo da observância, no que couber, das cautelas necessárias à admissão excepcional do pagamento de valores enquanto pendente a perfectibilização do ajuste^{5 6}.

2.20. Daí advém a dupla eficácia da referida autorização, que, a um só tempo, legitima a produção antecipada dos efeitos do ajuste, e se substancia no marco legal para a retroação do termo inicial de vigência do instrumento a ser formalizado, imprimindo-lhe o nítido intento confirmatório da relação outrora pactuada.

2.21. Do arrazoadado, é possível entrever que a manifestação exarada em **14/07/2021**, se presta a conferir forma à autorização proferida pela autoridade competente, já preexistente, contemporânea à data de **17/06/2021** – *quando subscrito o Despacho nº 2029/2021 - GAB* –, tendo por objeto o início da execução contratual antecipada **a partir de 17/07/2021**, ao determinar *“[...] o início da*

execução do contrato de gestão antes da outorga contratual, caso esta não ocorra até 17/07/2021, nos termos do art. 17, caput, da Lei Estadual nº 20.972/2021".

2.22. Portanto, neste aspecto, verifica-se que o **Despacho nº 2365/2021 - GAB** (000022011983) é adequado ao propósito de fazer uso do permissivo haurido do art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 20.972/2021.

2.23. À vista das ponderações tecidas, esta Procuradoria Setorial recorda que é interdito a este setor jurídico substituir o administrador público no exercício de escolhas que dizem respeito à gestão da coisa pública, tampouco se inserindo no rol de suas atribuições legais ratificar os pressupostos de fato levados em consideração quando da exteriorização de sua voluntariedade - *imputada, a bem da verdade, de forma impessoal a este órgão enquanto fração da máquina administrativa*. Realça-se que este opinativo, em deferência ao mandado inscrito no **art. 47, caput, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 - em leitura combinada com o art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 9.595/2020** - possui como propósito único aferir o atendimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, sem que de tal incumbência nasça a função de legitimar, de modo terminativo, os atos administrativos antecedentes.

2.24. Em seguimento, por meio do **Despacho PROCSET nº 1230/2021** (000021988870), foi requerido, em seu **item 18**, a certificação pelo setor competente sobre a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como acerca de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados - *fulcrados em indicadores de qualidade e produtividade* -, no impulso do art. 8º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005. Para tal propósito, foi confeccionado tópico próprio no **Despacho nº 523/2021 - GAOS** (000021397879), no qual o setor técnico certifica, em suma, que "[...] *as metas foram estipuladas, na forma da legislação vigente, e serão acompanhadas por este órgão, de modo a propiciar maior eficiência ao serviço prestado. Este acompanhamento, como depreende-se do texto retirado do Anexo V, permanecerá mesmo quando não houver possibilidades de realização de ajustes a menor decorrentes do não cumprimento dos objetivos*".

2.25. Lado outro, em observância ao **subitem 3.11 do Parecer PROCSET nº 687/2021** (000021803203), foi promovida a juntada de Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial obtida junto ao TJ-SP (000021865214, pp. 6-7) e ao TJ-GO (000021865214, pp. 8-9), da Certidão Negativa de Suspensão e / ou Impedimento de Licitatar ou Contratar com a Administração Pública 000021865214, pp. 11-12). No que toca ao **subitem 3.12**, foi colacionada nova Certidão Negativa de Débitos Tributários perante o Estado de São Paulo (000021865214, p. 14), devidamente atualizada.

2.26. Coloca-se destaque, a tempo, na **imprescindibilidade** de serem as certidões colacionadas, acaso vencidas no curso da instrução, oportunamente atualizadas, de modo a refletir a idoneidade da Parceira Privada para desenvolver as prestações colaborativas de sua responsabilidade.

2.27. Foi solicitado, no mais, que cada recomendação apresentada no **Despacho nº 685/2020-GAB** (000012889905, Processo nº 202000010004085) fosse minuciosa e objetivamente enfrentada pelas áreas técnicas desta Pasta, sob pena de inviabilizar a utilização de recursos da União para a pretendida contratação (**subitem 5.2 do Parecer PROCSET nº 687/2021**). A Gerência de Planejamento Institucional, então, por meio do **Despacho nº 220/2021 - GPI** (000021863586), afirmou que "*Em virtude do Decreto que prorroga até o dia dezembro de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, por causa da pandemia do coronavírus, o referido contrato será suportado com Recursos Federais, do Bloco de Custeio do Grupo Coronavírus (COVID-19), na ação de Estratégias de Implantação e Implementação ao Enfrentamento do Novo Coronavírus, observado o objeto e a natureza da despesa de acordo com o Plano Plurianual regente, alinhado ao Plano Estadual de Saúde e a Programação Anual de Saúde, e será prestado contas no Relatório Anual de Gestão. Caso seja necessário o contrato poderá ser suportado com recursos do Tesouro Estadual (fonte 100)*". Por versar sobre aspectos de evidente índole técnica, acaso os setores competentes entendam que os questionamentos ventilados estão saneados com as manifestações amealhadas ao feito - restando a sua exatidão a cargo de seus subscritores, por também aludirem a aspectos fáticos - , com amparo no princípio da segregação de funções, suas conclusões serão aqui tomadas por pressuposto.

2.28. Em acréscimo, vislumbra-se que o caderno processual foi instruído com Relatório de Bens Permanentes (000021914225) que guarnecem a unidade de saúde em epígrafe, confeccionado pela Gerência de Patrimônio (000021913557), ato que deriva de previsão inserida no **subitem 1.1 do Anexo V - Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis**.

2.29. Da leitura da Ratificação do Ato de Dispensa de Chamamento Público para Contrato de Gestão Emergencial (000021891842), tem-se que as adequações sugeridas no **subitem 6.7 do Parecer PROCSET nº 687/2021** foram efetuadas no corpo do documento, acompanhadas de sua posterior publicação no Diário Oficial do Estado (000022055430), da União (000022055441) e no site desta Pasta (000022055456) (**subitem 6.8 do Parecer PROCSET nº 687/2021**).

2.30. Em seguimento, a nova minuta contratual (000021964226) incorpora, em linhas gerais, as correções expostas no **subitem 6.5 do Parecer PROCSET nº 676/2021**, sendo devido salientar a necessidade de preenchimento das informações pertinentes às notas de empenho carregadas aos autos no item 8.2 do instrumento previamente à subscrição do ajuste.

2.31. Além disso, no que tange a solicitação de retificação da vigência consignada no Termo de Referência e no Despacho nº 523/2021 - GAOS (000021397879), registra-se que houve a juntada de novo Termo de Referência, com a vigência devidamente corrigida, de modo a constar no **item 6.1** que: "*Os serviços, objeto deste Termo de Referência, serão iniciados a partir do dia 17 de julho de 2021, invariavelmente, conforme o artigo 17 da Lei Estadual n.º 20.972/2021*". Outrossim, em retificação ao Despacho nº 523/2021 - GAOS (000021397879), foi carreado o **Despacho nº 1462/2021 - SUPER** (000021837797).

2.32. Em remissão ao **Despacho nº 505/2021 - GAB** (000019550045, Processo nº 202100010012828), constata-se que a dispensa do ato de outorga promovida pelo **parágrafo único do art. 17 da nova Lei Estadual nº 20.972/2021, para além de alterar a legitimidade concernente à representação do ente público no instrumento entabulado**, relega à Procuradoria-Geral do Estado o papel de "*[...] emissão de opinativo quanto à juridicidade do feito, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*" (**item 10 do Despacho nº 505/2021 - GAB**).

2.33. Assim sendo, previamente à assinatura do ajuste pelas partes celebrantes, necessário se torna o envio do caderno processual à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação conclusiva sobre a sua regularidade jurídica, haja vista que o valor do acordo ultrapassa a alçada de competência para o exame terminativo desta Procuradoria Setorial (art. 47, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, com nova redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 164, de 7 de julho de 2021).

2.34. Quando do retorno dos autos, deverão ser providenciadas as adequações porventura alvitradas pela superior instância do órgão de consultoria jurídica, seguida da assinatura do representante da Parceira Privada no instrumento para que, em sequência, seja feito o mesmo com relação ao titular desta Pasta, conferindo validade ao pacto.

2.35. Ato contínuo, em deferência ao mandamento exposto no **parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993**, forçosa será a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do Estado e da União, bem como no sítio eletrônico desta Pasta, atribuindo eficácia ao ajuste.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Dessarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

3.2. Na confluência do exposto, esta Procuradoria Setorial se manifesta pela **regularidade do procedimento de contratação em apreço**, condicionada, contudo, ao seguinte:

a) promoção do preenchimento das informações pertinentes às notas de empenho carreadas aos autos no item 8.2 do instrumento contratual previamente à subscrição do ajuste (subitem 2.30);

b) manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual, bem como das condições de habilitação;

c) superveniente publicação de extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Pasta.

3.3. Encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete**, para superior apreciação, tendo em vista que a estimativa de custo do acordo é no importe de **R\$ 31.345.680,00 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais)**, conforme se vê na **Requisição de Despesa nº 179/2021 - GAOS (000021397979)**, em respeito ao rito preconizado pelo **art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 58/2006**, com alterações promovidas pela **Lei Complementar Estadual nº 164/2021**.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 16 dias do mês de julho de 2021.

Antônio Flávio de Oliveira

Procurador do Estado

Em auxílio à Procuradoria Setorial da SES

(Portaria nº 223/2021 - GAB/PGE)

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A responsabilidade solidária do parecerista na licitação e a posição do STF**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8.
2. Em exposição datada de 31 de outubro de 2007, no auditório da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://abrap.org.br/wp-content/uploads/2012/12/res.pdf>.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. Dialética, 2015, p. 525-526.
4. Processo nº 202000010007074.
5. Cita-se, neste diapasão, a Orientação Normativa nº 37/2011 da Advocacia Geral da União, que a despeito de não vinculante para o Estado de Goiás, traz diretrizes que lhe são aplicáveis na medida em que reprodutivo do entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado a nível nacional: “A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras”.
6. Vide subitem 2.43 do **Parecer PROCSET nº 680/2021 (000021793544, processo nº 202000010042734) – atualmente sob a pendência da aprovação pela instância superior**.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 16/07/2021, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do



Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000022109894 e o código CRC **84AD0BE1**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202100010026272



SEI 000022109894